



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.651/95 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os dispositivos a seguir, da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, passam a ter a seguinte redação:

I - "Artigo 30 - São responsáveis pelo pagamento do imposto, nos casos dos itens 31, 32 e 33, da lista de serviços, constante do Anexo II desta Lei, com a nova redação dada pela Lei nº 1.842, de 29 de dezembro de 1987, as pessoas contratantes das obras ali enumeradas".

II - O inciso II, do Artigo 46:

" II - promover o desenquadramento de qualquer estabelecimento, do regime de estimativa, em despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças".

III - O inciso V, do Artigo 52:

" V - nos casos dos itens 31, 32 e 33, da lista de serviços, constantes do Anexo II desta Lei, com a nova redação dada pela Lei 1.842, de 29 de dezembro de 1987, até a data da conclusão das obras, que antecede o pedido de "habite-se".

IV - O Parágrafo 1º do Artigo 52:

" § 1º - Nos casos do Ítem 59, da lista de serviços, constantes do Anexo II desta Lei, com a nova redação dada pela Lei 1.842, de 29 de dezembro de 1987, se o prestador do serviço tiver estabelecimento fixo, porém não permanente, no município, o imposto sobre as operações do dia será pago até o dia seguinte".

V - O Artigo 68:

"Artigo 68 - No ato da inscrição o Poder Executivo poderá exigir os documentos que julgar necessários, na forma regulamentada".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-02-

VI - O Artigo 138:

"Artigo 138 - As frações inferiores R\$ 0,10 (dez centavos de real), constantes dos lançamentos de tributos, poderão ser arredondados a critério do Poder Executivo".

Artigo 2º) - O Artigo 59, da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, com a nova redação dada pela Lei 2.503, de 03 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 59 - O contribuinte que descumprir as obrigações, principal e acessórias do imposto, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de pagamento do imposto, apurado em levantamento fiscal - multa de 50% do valor do imposto apurado;

II - falta de recolhimento do imposto, quando o documento fiscal estiver regularmente escriturados nos livros e registros fiscais próprios - multa de 30% do valor do imposto apurado;

III - falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às operações tenham sido emitidos, porém irregularmente escriturados nos livros e registros fiscais próprios - multa de 50% do valor do imposto apurado;

IV - falta de recolhimento do imposto nos seguintes casos: erro de aplicação de alíquota, de determinação de base de cálculo ou de apuração do valor do imposto - multa de 50% do valor do imposto apurado;

V - falta de emissão de documento fiscal - multa de 10% do valor da operação;

VI - adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais - multa de 15% do valor da operação a que se refere a irregularidade;

VII - atraso na escrituração de livros e registros fiscais - multa de 20% do VPR, por mês ou fração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-03-

VIII - falta de exibição de livros, registros ou documentos fiscais ou sua permanência fora do estabelecimento - multa de 30% do VPR;

IX - falta de inscrição cadastral - multa de 50% do VPR;

X - falta de atualização cadastral ou de declaração de encerramento de atividades - multa de 50% do VPR;

XI - imprimir para si ou para terceiros ou mandar imprimir documentos fiscais, sem autorização fiscal - multa de 1% do valor do VPR por documento;

XII - outras infrações - multa de 30% do VPR.

§ 1º - Para as multas expressas em VPR será considerado o valor deste, vigente no mês da lavratura do auto de infração.

§ 2º - As multas previstas neste Artigo, excetuadas as expressas em VPR, serão calculadas sobre os valores básicos, atualizados monetariamente até a data da lavratura do auto de infração.

§ 3º - As multas terão os valores reduzidos em 30%, quando se referirem a operações isentas ou não tributadas.

§ 4º - O imposto apurado em auto de infração será:

1 - corrigido monetariamente até o mês de lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamento por homologação ou de ofício, sendo este último efetuado até 31 de dezembro de 1.993;

2 - reconvertido de VPR para expressão monetária, na data da lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamento de ofício, efetuado a partir de 1º de janeiro de 1.994.

§ 5º - Os contribuintes sujeitos às penalidades previstas nos incisos IX, X e outras relativas a dados cadastrais, não se sujeitam àquelas, da mesma natureza, relativas às Taxas de Poder de Polícia, previstas no artigo 74 deste Código.

Artigo 3º) - Fica criado o Parágrafo Único no Artigo 74, da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-04-

"Parágrafo Único - as multas terão valor mínimo de 20% do 'VPR'".

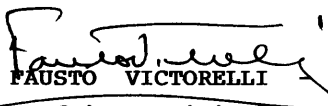
Artigo 4º) - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1984:

- I - o inciso II, do artigo 6º;
- II - os Artigos 55, 58, 84 e 134.

Artigo 5º) - A alíquota do imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos, prevista no Artigo 15, da Lei nº 1.927, de 30 de janeiro de 1.988, passa a ser de 1,5%, a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de março de 1.995.


- FAUSTO VICTORELLI
- Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.

lrs/.-